



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 10 DE 24 DE AGOSTO DE 2021.

GERAL

996
Câmara Municipal
CACEQUI-RS

Prot. 99-4222 Pag. 64

Data 21.03.22

[Assinatura]
Assinatura

Hora

DISPÕE SOBRE O RESGATE, A CAPTURA E A REMOÇÃO DE ABELHAS SILVESTRES NATIVAS (MELIPONÍNEOS) E DA APISMELLIFERA (ABELHA DOMÉSTICA COM FERRÃO) NO MUNICÍPIO DE CACEQUI.

Art.1º Normatizar, no âmbito do Município de Cacequi, o resgate, a captura e a remoção de abelhas silvestres nativas (meliponina) e da Apismellifera de raça africana, (abelha doméstica com ferrão) visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de educação ambiental e de conservação, em consonância com a legislação federal e estadual e demais iniciativas do gênero.

§1º Esta Lei disciplina a proteção das abelhas silvestres nativas (meliponina) no Município de Cacequi, bem como a proibição da criação da espécie Apismellifera, raça africana, em área urbana.

§2º As abelhas silvestres nativas de que trata esta Lei são aquelas, definidas no art.2º, §1º e §2º desta lei, cuja ocorrência natural inclui os limites geográficos do Município de Cacequi.

DAS DEFINIÇÕES

Art.2º Para a finalidade desta Lei entende-se por:

I- abelhas nativas: são as abelhas de ocorrência natural em Cacequi e no entorno próximo, que não tenham sido introduzidas por ações do homem;

II - abelhas silvestres nativas: são insetos da ordem HYMENOPTERA, Superfamília APOIDEA, Família APIDAE, Subfamília MELIPONINAE, e tribo MELIPONINI incluídos na definição de abelhas nativas. Também conhecidas como Abelhas Sem Ferrão (ASF), Abelhas Indígenas Sem Ferrão, Abelhas Nativas;

III - abelhas domésticas: aquelas abelhas que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento

Rua Senador Salgado Filho , 235 - Cep. 97.450-000 - Tel. (55) 3254-1449 – Fax 3254 1031 – Cacequi –RS

Email :cmcacequi@terra.com.br

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA
Em 24/08/2021
[Assinatura]
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO
E DEFESA DO CONSUMIDOR
Em 24/08/2021
[Assinatura]
Presidente

APROVADO
Em 03/09/2021
[Assinatura]
Presidente

A ORDEM DO DIA
Em 03/09/2021
[Assinatura]
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi

zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que as originou. Considera-se doméstica para fins desta Lei a espécie *Apis mellifera*, e todas suas raças, objeto da apicultura;

IV - meliponicultura: a criação das abelhas sem ferrão é chamada meliponicultura em referência à classificação destes insetos da tribo Meliponini, pode ter finalidade de comércio, pesquisa científica, atividades de lazer, educação ambiental, produção de mel e de outros produtos dessas abelhas e também a conservação das espécies e sua utilização na polinização de plantas;

V - meliponário: local destinado à criação racional de abelhas silvestres nativas, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies;

VI - meliponicultor: pessoa física ou jurídica, autorizada pelo órgão competente, com a finalidade de criar e manejar as colmeias de abelhas sem ferrão;

VII - colmeias: abrigos especialmente preparados na forma de caixas para a manutenção ou criação racional de abelhas silvestres nativas; e

VIII - área urbana: o mesmo que zona urbana, conforme definido no Plano Diretor Municipal, podendo incluir áreas dentro de zona rural desde que próximas de residências ou criação de animais, conforme especificação técnica expedida pelo órgão ambiental municipal.

DA ABELHA DOMÉSTICA *Apis mellifera*

Art.3º Fica proibida a criação da abelha doméstica, *Apis mellifera*, de raça africana, em área urbana ou próximo a residências e escolas, no Município de Cacequi.

§1º O disposto no caput inclui a constatação de existência de um ninho, independente da intenção ou não de criação.

Rua Senador Salgado Filho , 235 - Cep. 97.450-000 - Tel. (55) 3254-1449 – Fax 3254 1031. –

Cacequi –RS

Email : cmcacequi@terra.com.br

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi

§2º Não é proibida a utilização de caixas-isca, desde que instaladas e monitoradas por pessoa habilitada, devidamente cadastrados na secretaria da agricultura e do meio ambiente deste município, e que não permaneça por mais de 10 (dez) dias após a instalação da colônia.

Art.4º A responsabilidade pela remoção do ninho é do proprietário do imóvel, o qual deverá acionar pessoal especializado para efetuar a remoção e transporte para outro local em segurança.

Parágrafo único. Caso a total segurança das pessoas e animais não seja garantida, ou quando as dificuldades técnicas inviabilizarem a remoção do ninho será considerada a possibilidade de extermínio do mesmo mediante justificativa técnica circunstanciada.

Art.5º Em local onde a criação é permitida, deverão ser observadas as normas de segurança estabelecidas com relação à distância de casas, escolas e estradas movimentadas e instalações para animais.

Parágrafo único. É proibido o abandono de colmeias de forma que fiquem sem o devido manejo periódico.

Art. 6º Fica proibida a utilização de pastagens apícolas por apicultores não cadastrados na secretaria da agricultura e do meio ambiente deste município.

Parágrafo único. Os proprietários de fazendas deverão dar preferências para apicultores devidamente cadastrados na secretaria da agricultura e do meio ambiente, nos termos do art. 7º, desta lei.

Art.7º A infração aos artigos 3º, 4º, 5º e 6º desta Lei, importará em notificação para a retirada do (s) enxame (s) num prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data da notificação, o não atendimento implicará em multa variável de acordo com o número de enxames conforme a tabela:

Nº EXAMES	MULTA
De 1 a 2	1 SALARIO REGIONAL
De 3 a 5	10 SALARIOS REGIONAL
Acima de 5	15 SALARIOS REGIONAL

Rua Senador Salgado Filho, 235 - Cep. 97.450-000 - Tel. (55) 3254-1449 – Fax 3254 1031. –
Cacequi –RS

Email :cmcacequi@terra.com.br

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi

Parágrafo único. No caso de os enxames encontrarem-se dentro de um raio de 100 (cem) metros de distância de escolas, creches, hospitais, postos de saúde, clínicas médicas e geriátricas, o valor da multa será dobrado.

DAS ABELHAS SILVESTRES NATIVAS.

Art.8º As abelhas silvestres nativas de ocorrência natural dentro dos limites do município ficam protegidas por esta Lei, sendo vetada a destruição de seus ninhos.

Art.9º Todo empreendimento ou atividade que envolva supressão ou poda de árvores, alteração no uso do solo ou demolições deverá analisar, previamente, a existência ou não de ninhos.

Art.10. Fica proibida a retirada de ninhos da natureza, esteja ele em árvores ou na terra, sem que seja decorrente do resgate por queda de árvore ou outro empreendimento ou atividade passível de prévio licenciamento ambiental.

Parágrafo único. O caput deste artigo é aplicado também na zona rural, independente de prévio licenciamento ambiental.

Art.11. As serrarias e outros serviços de corte e desdobramento de madeira bruta, inclusive lenheiras e usuários finais, deverão comunicar ao órgão ambiental municipal sempre que um ninho for localizado no oco de uma árvore.

Parágrafo único. O toco no qual se encontra o ninho deverá ser preservado íntegro.

Art.12. A infração aos artigos 8º, 9º, 10 e 11 desta Lei implicará em multa variável de acordo com o número de enxames conforme a tabela:

Nº DE MULTA	MULTA
De 1 a 2	10 SALARIOS REGIONAL
De 3 a 5	25 SALARIOS REGIONAL
Acima de 5	35 SALARIOS REGIONAL

Art.13. As empresas que prestam serviço de dedetização ou imunização de ambientes serão responsáveis por comunicar todos os

Rua Senador Salgado Filho , 235 - Cep. 97.450-000 - Tel. (55) 3254-1449 – Fax 3254 1031. –
Cacequi –RS

Email : cmcacequi@terra.com.br

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi

meliponários cadastrados neste município, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e num raio de 2 (dois) km do local, sempre que a aplicação dos produtos possa atingir ambientes externos.

§1º Em caso de mortandade de abelhas silvestres nativas em que seja percebida a relação com aplicação de pesticidas, a pessoa física ou jurídica responsável pela aplicação deverá comprovar que realizou o comunicado previsto no caput deste artigo. Caso não tenha cumprido com o determinado, ficará sujeita à aplicação do Decreto Federal nº 6.514/2008, das infrações contra a fauna, artigo 24, ou o que vier a substituí-lo.

§2º O órgão ambiental municipal manterá lista atualizada com os meliponários cadastrados disponível na página da Prefeitura Municipal na internet.

DO RESGATE DE NINHOS DAS ABELHAS SILVESTRES NATIVAS

Art.14. Sempre que for constatada a existência de um ninho em uma árvore caída, antes ou após a supressão de uma árvore, na alteração de uso do solo, no oco de um tronco encaminhado para serraria ou usuário final ou outra atividade em que esse ninho será colocado em risco, o mesmo deverá ser resgatado de acordo com o previsto nesta Lei e demais determinações do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Os ninhos deverão ser resgatados por pessoas com experiência em manejo de abelhas silvestres nativas, com registro em dia no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA ou outro que venha a substituí-lo e demais exigências legais cabíveis.

Art.15. O encaminhamento do ninho resgatado será, em primeira hipótese, para um meliponário registrado e autorizado pelo órgão competente dentro da área delimitada no Anexo II desta Lei; não sendo possível atender à hipótese primeira, o ninho deverá ser mantido dentro da propriedade, protegido do sol, preferencialmente na mesma posição em que estava, desde que esteja íntegro.

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal deverá ser comunicado acerca do procedimento adotado e poderá versar sobre os casos não previstos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi

Art.16. A responsabilidade pelo resgate e encaminhamento previsto nesta Lei é do proprietário do imóvel em que o fato ocorre.

Art.17. A pessoa física ou jurídica mantenedora do meliponário é fiel depositária pelos ninhos recebidos oriundos das situações previstas nesta Lei, devendo prestar contas sempre que solicitado.

Art.18. É vetado qualquer comércio dos ninhos oriundos das situações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As colônias formadas a partir de métodos de multiplicação artificial com material dos ninhos resgatados ficam liberadas desta restrição, desde que observadas as leis estadual e federal pertinentes ao manejo, transporte e comércio de abelhas silvestres nativas.

Art.19. É vetado o envio dos ninhos oriundos das situações previstas nesta Lei para fora do município de Cacequi.

Art.20. No caso de encerramento da atividade da meliponicultura, todos os ninhos oriundos dos resgates previstos nessa Lei deverão ser doados a outro meliponário cadastrado, em atividade, dentro do município de Cacequi.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.21. O órgão ambiental municipal poderá versar sobre os casos não previstos nesta Lei.

Art. 22. A regulamentação que se faça necessária para esta Lei será estabelecida através de resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art.23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacequi, 24 de agosto de 2021.

Ver. CRISTIANO BETEGA

Bancada do MDB

Rua Senador Salgado Filho , 235 - Cep. 97.450-000 - Tel. (55) 3254-1449 – Fax 3254 1031. –
Cacequi –RS

Email : cmcacequi@terra.com.br

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que a abelha doméstica *Apis mellifera*, de raça africana, espécie alóctone no Brasil, representa um risco à segurança das pessoas quando criada ou alojada em local impróprio;

CONSIDERANDO que as abelhas silvestres nativas constituem parte da fauna silvestre brasileira;

CONSIDERANDO que essas abelhas, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de uso comum do povo nos termos do artigo 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o valor da meliponicultura para a economia local e regional e a importância da polinização efetuada pelas abelhas silvestres nativas na estabilidade dos ecossistemas e na sustentabilidade da agricultura;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.605/1998, dos crimes contra a fauna e flora;

CONSIDERANDO o artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 140/2011 que estabelece os objetivos fundamentais dos municípios no exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

Rua Senador Salgado Filho , 235 - Cep. 97.450-000 - Tel. (55) 3254-1449 – Fax 3254 1031 –
Cacequi –RS

Email :cmcacequi@terra.com.br

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

CONSIDERANDO que o Brasil, signatário da Convenção sobre a Diversidade Biológica - CDB propôs a "Iniciativa Internacional para a Conservação e Uso Sustentável de Polinizadores", aprovada na Decisão V/5 da Conferência das Partes da CDB em 2000 e cujo Plano de Ação foi aprovado pela Decisão VI/5 da Conferência das Partes da CDB em 2002.

Diante das considerações acima Projeto de Lei tem por objetivo esclarecer e orientar a população acerca resgate, a captura e a remoção de abelhas silvestres nativas (meliponíneos) e da apismellifera (abelha doméstica com ferrão) no município de Cacequi.

Primeiramente temos como objetivo a segurança das pessoas e de animais domésticos (cães, gatos, cavalos, etc.), em que a presença da abelha doméstica africanizada, Apismellifera, representa um risco quando muito próxima das residências ou de locais de circulação de pessoas e animais.

Assim, este projeto de lei pretende proibir a criação da abelha doméstica Apismellifera, de raça africana, em área urbana, bem como orientar para que os ninhos alojados dentro da cidade sejam removidos com segurança. Ainda, sugere-se que seja proibido o abandono e caixas dessas abelhas por seus criadores, visto que essa situação implica em perder o controle das periódicas enxameações (reprodução da colônia em que parte da mesma migra para fundar outro ninho, frequentemente vindo a alojar-se na área urbana em função da abundância de locais para nidificação). Os criadores de abelhas domésticas com ferrão devem responsabilizar-se por este controle. Por fim, poderão ser definidas outras estratégias para evitar a proximidade com as residências.

Rua Senador Salgado Filho , 235 - Cep. 97.450-000 - Tel. (55) 3254-1449 – Fax 3254 1031. –
Cacequi –RS

Email : cmcacequi@terra.com.br

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi

Além disso, este projeto também tem por objetivo promover a preservação das abelhas silvestres nativas, ou abelhas sem ferrão, da região. As abelhas sem ferrão eram as únicas produtoras de mel e as principais polinizadoras das plantas nativas no Brasil até 1838, quando foi introduzida no país a abelha doméstica

(*Apis mellifera*). As abelhas sem ferrão (*Meliponina*) são insetos sociais distribuídos em regiões tropicais e subtropicais do mundo. Os ninhos são construídos em cavidades preexistentes como ocos de árvores, ocos no solo, fendas de rochas ou de construções, em ninhos de cupins e formigas desocupados e ainda algumas espécies constroem ninhos expostos. A criação das abelhas sem ferrão é chamada meliponicultura em referência à classificação destes insetos da tribo Meliponini. Não será objetivo desta lei a meliponicultura em si, embora esteja intimamente relacionada com o resgate dos ninhos atingidos por empreendimentos ou atividades diversas. Popularmente a produção de mel e o comércio de ninhos são os principais atrativos para a criação dessas abelhas (e também para a predação delas na natureza), no entanto a meliponicultura e a preservação dos ninhos na natureza devem ser encarados como uma atividade vital em nossa sociedade, não apenas para a produção de mel e outros subprodutos mas também para a manutenção da vida vegetal através da polinização das plantas. A utilização das abelhas sem ferrão como polinizadores de culturas agrícolas é fundamental.

Há notícias, mundialmente, sobre o desaparecimento de abelhas e a conseqüentemente uma crise de polinização das culturas agrícolas, fato que está causando enormes prejuízos econômicos, inclusive no Brasil. Tal fenômeno está relacionado com diversos fatores, como o uso indiscriminado de agrotóxicos e o desmatamento. Tal preocupação deve ser levada a sério, visto que a polinização proporcionada por estes insetos é um dos principais mecanismos de manutenção e promoção da biodiversidade na Terra. Somente após a polinização as plantas podem formar frutos e sementes, das quais dependem para sua reprodução. Mais de 3/4 das plantas agrícolas que alimentam o mundo e muitas plantas utilizadas pela indústria farmacêutica dependem da polinização por insetos ou outros animais para produzir frutos e sementes.

Preservar os ninhos das abelhas nativas sem ferrão, portanto, além de fazer parte de uma importante iniciativa mundial,

Rua Senador Salgado Filho , 235 - Cep. 97.450-000 - Tel. (55) 3254-1449 – Fax 3254 1031 –
Cacequi –RS

Email : cmcacequi@terra.com.br

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi

significa preservar a biodiversidade regional pois são polinizadores por excelência das matas, além de ser grande aliada da agricultura através da polinização de cultivos.

Diante do exposto, solicitamos aprovação do presente Projeto de Lei.

Cacequi, 24 de agosto de 2021.

Ver CRISTIANO BETEGA

Bancada do MDB